



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011713-75.2023.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante ANA LUSIA SPOSITO, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.993 --

Apelação Cível n. 1011713-75.2023.8.26.0348

Apelante: Ana Luzia Sposito

Apelado: Banco Santander Brasil S.A

Comarca: Mauá

Juíza de Direito sentenciante: Cesar Augusto de Oliveira Queiroz
Rosalino

Disponibilização da sentença: 23/10/2024

APELAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA

– Requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual- Ocorrência:

– Diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, defere-se a gratuidade processual.

APELAÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIRO -CERCEAMENTO DE DEFESA

– Tese que depende de prova documental – Provas suficientes nos autos – Ocorrência – Desnecessidade de outras provas- Convencimento do Magistrado- Julgamento Antecipado – Aplicação do artigo 355, inciso I, do CPC- Possibilidade:

– Não se admite o alegado cerceamento de defesa ante a suposta necessidade de realização de outras provas, se as provas são suficientes para o livre convencimento do Magistrado, sendo permitido o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO – LEGITIMIDADE PASSIVA – INEXISTENTE

– Em embargos de terceiro somente o legítimo proprietário ou possuidor, que tem seu bem atingido pela constrição, tem legitimidade para opor embargos de terceiro

- A legitimidade para figurar no polo ativo de ação de embargos de terceiro é do proprietário ou possuidor de bem conscrito. Parte

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

proprietária de metades ideais sobre referidos bens, metades estas que não foram objeto de penhora, carece de legitimidade.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 257/264, que **JULGOU IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos embargos de terceiro ajuizada por Ana Luzia Sposito contra BANCO SANTANDER BRASIL S.A; **JULGOU EXTINTO** os embargos de terceiro, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e condenou a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada apela a embargante (fls. 272/301), e suscitou preliminar de cerceamento de defesa, porque o MM. Juiz indeferiu a perícia judicial e a inspeção judicial. pois sob a alegação de que a dívida que originou a penhora decorre da ação de execução de título extrajudicial n. 1012069-46.2018.8.26.0348 manejada pelo embargado contra Frigorífico Larissa Ltda e Paulo Rogério Sposito, com base em título de cédula de crédito bancário n. 00334609300000008310, e que naquela execução foi deferida a penhora de bens "pertencentes à Apelante, Ana Luzia Sposito, que não figura como parte na execução original" (fls. 279), quais sejam: os imóveis objeto das matrículas 2.547; 3802 e 14.796, do CRI da Comarca de Iporã-PR; afirma que tais imóveis "além de pertencerem à Apelante, são utilizados como sua" (fl. 279).

Defende o exercício de posse mansa, pacífica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

e ininterrupta sobre referidos bens, utilizando-os como base de sua subsistência familiar. Assevera que tem arcado com despesas de serviços essenciais, impostos e taxas rurais, documentos que segundo ela, são aptos a comprovar a posse legítima da apelante e o uso exclusivo de referidos bens para sua moradia, de sua família e produção rural; referidos bens estão protegidos como bem de família, absolutamente impenhoráveis por fora do artigo 1º da Lei n. 8.009/90. Além disso, diz que por se tratar de pequena propriedade rural, com área inferior a quatro módulos fiscais, utilizadas para garantia da subsistência da apelante, gozaria de proteção constitucional (artigo 5º, inciso XXVI, da CF e artigo 4º, inciso II, alínea "a", da Lei n. 8.629/93).

Afirma que como o crédito do exequente foi habilitado no processo falimentar do Frigorífico Larissa Ltda, a presente execução não deve subsistir, pois haveria duplicidade de execuções, com evidente afronta entre a paridade dos credores. Diz que tem legítimo interesse na oposição dos embargos à execução e o manejo dos embargos é respaldado pelo artigo 674 do CPC, pois embora a penhora tenha incidido sobre metade dos imóveis, a constrição atinge diretamente a posse da apelante, porque exerce a posse exclusiva sobre a totalidade dos bens. Assevera que embora a sentença recorrida tenha sustentado que as provas documentais apresentadas pela apelante seriam insuficientes para comprovar a posse exclusiva sobre a totalidade dos bens, os documentos juntados seriam suficientes. Defende que a alegação de usucapião em sede de embargos de terceiro é plenamente possível nos termos da Súmula 237 do STF, aplicada por analogia. Informa que a usucapião não foi invocada no caso concreto para fins de aquisição originária da propriedade, mas somente para mostrar a posse consolidada e ininterrupta, conferindo à apelante a legitimidade para proteger o bem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

conscrito; inexistente a pretensão de alterar a titularidade registral do imóvel ou a esfera patrimonial de terceiros.

Volta-se contra a sentença sob o argumento de que ela afirmou que a apelante não teria comprovado a existência de atividade rural familiar nos imóveis penhorados, porém há equívoco neste ponto, porque a proteção do bem de família não exige comprovação da atividade rural familiar de maneira formal ou detalhada, mas sim a demonstração de que o bem é usado para fins de moradia e sustento. Alega que caso o magistrado entendesse que as provas seriam insuficientes, em razão do princípio da cooperação, deveria ter oportunizado à apelante a complementação probatória e ao não o fazer, ignorou a prerrogativa processual, com violação ao devido processo legal. Volta-se contra a imposição de multa por litigância de má-fé pois o mero exercício de legítimo direito de defesa, fundado em provas robustas e fundamentos jurídicos, com o objetivo de proteger sua propriedade não pode ser qualificado como deslealdade processual. Defende a impenhorabilidade do bem de família pelos motivos já expostos. Ao final, requer o provimento do recurso de apelação para reforma da sentença, com o reconhecimento da procedência dos embargos de terceiro, declarando-se a impenhorabilidade do bem de família e a nulidade dos atos constitutivos, bem como a exclusão da multa por litigância de má-fé; subsidiariamente, pretende a nulidade da sentença, com determinação do retorno ao juízo de origem para reabertura da instrução probatória.

O recurso é tempestivo, isento de preparo em razão do pedido de gratuidade formulado no recurso (fls. 272 e 300) e fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por não se enquadrar a presente hipótese dentre aquelas elencadas no artigo

1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

O apelado apresentou contrarrazões (fls.334/355) postulando a manutenção da decisão impugnada pela via recursal.

É o relatório.

I. Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por Ana Luzia Sposito contra BANCO SANTANDER BRASIL S.A; na qual alega que desde o ano de 1.996 é legítima proprietária de metade dos bens objeto das matrículas nº 2.547; 3.802 e 14.796, do Cartório de Registro de Imóveis de Iporã-PR e exerce a posse mansa e pacífica sobre as outras metades. Sustenta que a totalidade dos imóveis é utilizada por si e por sua família como moradia e meio de subsistência, porque se trata de pequena propriedade rural, com menos de quatro unidades fiscais, explorada para atividade rural da qual o núcleo familiar retira seu sustento. Afirma que as medidas constritivas devem ser afastadas pois: a) a embargante exerce a posse mansa sobre a totalidade de referidos bens há quase uma década e possui legítima expectativa de adquirir a propriedade mediante usucapião; b) os imóveis são bem de família e gozam da garantia da impenhorabilidade; c) o débito que deu origem à dívida já foi habilitado na ação de falência e por isso seria inviável a execução por aquela via e por esta; d) há excesso de execução, pela inclusão de juros abusivos nos cálculos apresentados pelo exequente. Por tudo isso postula a procedência dos embargos, com exclusão das penhoras determinadas e condenação do embargado ao pagamento de honorários e custas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Após a contestação (fls. 97/116), replica (fls. 198/204) e produzidas provas documentais sobreveio a r. sentença da qual se insurge a apelante.

II. Da gratuidade postulada.

No tocante ao pedido de concessão de tutela para suspensão dos descontos, defende que apesar de atuar como advogada, o faz em cidade com pouco mais de 14 mil habitantes e não detém carteira de clientes suficientes para experimentar fortuna; obtém recursos ínfimos de suas atividades como advogada e pequena produtora rural, recursos estes inteiramente consumidos no sustento de sua família.

Assevera que a lei não exige miserabilidade, mas apenas que a parte comprove não ter recursos para o pagamento das custas. No caso em epígrafe, a parte embargante trouxe aos autos extratos bancários, comprovantes de que responde por dívidas tributárias pelo não recolhimento de impostos e dívidas trabalhista. Além disso, exerce atividade como advogada em pequena cidade e seu sustento advém do exercício da atividade de exploração de pequena porção de terras rurais. Estando suficiente comprovada a impossibilidade momentânea de arcar com as custas que, calculadas sobre o valor da causa, alcançariam valor considerável, é o caso de deferimento da benesse.

II. Da preliminar de cerceamento de defesa.

No processo civil brasileiro, optou o legislador por adotar, como sistema de valoração das provas, o da persuasão racional, também conhecido por *"livre convencimento motivado"*. Muito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

embora a réplica não seja peça obrigatória e sua ausência não possa ser interpretada desfavoravelmente à parte, uma vez que os bancos réus controverteram a tese da exordial, juntando aos autos cópias dos contratos assinados pelo autor e este não impugnou ditos contratos, a MM. Juíza "a quo" julgou antecipadamente o mérito, considerando ditos documentos e não incorreu em cerceamento do direito de defesa ao fazê-lo, já que é ela a destinatária da prova e a ela cabe selecionar aquelas necessárias à formação de seu convencimento (Colendo Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 431058/MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, p. em 23.10.06).

Não se mostra exagerado que a medida atenta, não só ao princípio dispositivo, mas também ao princípio da celeridade, afastando provas protelatórias e inúteis, conforme já se manifestou o **Superior Tribunal de Justiça**:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ.

2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.¹

¹ AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assim, estando os autos aptos para julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não há que se cogitar em nulidade do julgado.

No mais, a própria apelante asseverou que a alegação de usucapião não objetivava o reconhecimento, nestes autos, do instituto, mas somente o convencimento do MM. Juízo da improcedência do pedido.

Oras, se a apelante não objetiva o reconhecimento da usucapião em sede de embargos de terceiro, nenhuma prova seria necessária quanto ao exercício da produção de provas com este objetivo; estando o MM. Juízo autorizado ao julgamento da lide no estado em que se encontrava. Afasta-se, portanto, a alegação de cerceamento de defesa.

III. Distinção da posse e propriedade e da inexistência de pedido de reconhecimento da usucapião nos embargos e da diferença entre expectativa de direito e direito:

A propriedade é o direito real de usar, fruir, dispor e reivindicar a coisa sobre a qual recai. Já a posse é o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Já a posse é o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

A penhora foi deferida sobre as metades ideais dos bens imóveis, metades estas pertencente ao Paulo Rogério Sposito e não sobre as metades ideais pertencentes à embargante.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

No entanto, a embargante manejou os embargos para defender as metades ideais de Paulo, sob a alegação do exercício de usucapião rural sobre referidas metades ideais, uma vez que, segundo alega, exerce a posse mansa e pacífica sobre referidas metades há quase dez anos e teria legítima expectativa de direito à aquisição original de propriedade sobre estes bens conscritos.

A expectativa de Direito é a esperança de, em um futuro, conseguir algo; é a possibilidade de alcançar determinado objeto, objetivo ou consequência. Referida expectativa consiste em um direito que se encontra na iminência de ocorrer, mas que ainda não produz efeitos de direito adquirido, pois ainda não cumpridos os requisitos exigidos pela lei. Se a expectativa se realizou, entrou no mundo jurídico e não mais é expectativa, mas sim Direito (este sim objeto de proteção pelo ordenamento jurídico); se não se realizou, não entrou no mundo jurídico e não detém proteção alguma.

Incontroverso que a apelante exerce a posse sobre suas metades ideais (sobre os imóveis); pois juntou documentos a respeito. Controverso, porém, o exercício da posse sobre as metades ideais sobre as metades pertencentes a Paulo Sposito. Controvertido também se esta suposta posse sobre referidas metades ideais objeto das penhoras contariam com os requisitos necessários para o reconhecimento da usucapião especial rural que legitimaria a embargante a defender as metades ideais dos imóveis, objetos das penhoras determinadas.

Porém, muito embora a Sumula 237 do STF confira à parte a prerrogativa de utilizar o instituto da usucapião como

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

matéria de defesa, referido direito não é ilimitado. Não pode, porém, utilizar referida prerrogativa para a oposição de embargos de terceiro e nestes mesmos embargos alegar que não pretende o reconhecimento da usucapião.

Se pretende o reconhecimento da usucapião, então deveria comprovar o preenchimento dos requisitos (e somente neste caso poderia pretender provar referido preenchimento), mas se não pretende o reconhecimento (como categoricamente afirmou a fls. 287, parágrafo 1º), não poderia mesmo o MM. Juízo considerar a usucapião para considerar legítima a atuação da embargante na defesa de bem que não lhe pertence.

Oras, a usucapião é uma forma de aquisição originária de propriedade; quando a parte a alega e suscita em seu favor a existência do instituto, em tese, só a pode alegar se e somente se, já tiver preenchidos os requisitos para referido reconhecimento; daí porque teria de ser a ela facultada oportunidade para provar o preenchimento de tais requisitos.

O reconhecimento desta aquisição originária, especialmente a usucapião rural, dependeria da prova não só da posse mansa, pacífica e ininterrupta por prazo superior a cinco anos, como também da prova de que o imóvel não possui área não superior a 50 hectares; que há exploração da área em trabalho próprio ou com auxílio da família, tornando-a produtiva. E a usucapião não poderia mesmo ser reconhecida no bojo de embargos de terceiro, como vem reconhecendo nossos Tribunais:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE COM BASE EM USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. RITO PRÓPRIO. A jurisprudência tem admitido que a ausência de averbação no Registro de Imóveis não afasta a boa-fé do adquirente, devendo ser resguardado o seu direito por se tratar de posse justa e de boa-fé. Diferente é o caso em que se reconhece mácula na cadeia dominial, eivando de vício a transação efetuada ao terceiro-adquirente, tornando nulo o negócio jurídico realizado com pessoa que não era o real proprietário do imóvel alienado. A declaração de posse com base no usucapião não pode ser reconhecida nos autos de embargos de terceiro, pois se trata de litígio particular que exige demanda própria com normas processuais específicas.(TRF-4 - REO: 4809 SC 2001 .72.01.004809-0, Relator.: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 26/09/2007, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E . 23/10/2007)

A apelante afirma que está na posse mansa e pacífica há quase dez anos, enquanto a lei para este tipo de usucapião exigiria cinco. Se ultrapassado o lapso temporal exigido pela lei não ingressou com a usucapião, quer pela via judicial, quer pela extrajudicial, não pode em embargos de terceiro defender a *usucapio* especialmente porque, repise-se, alegou categoricamente que não pretende nestes autos o reconhecimento da *usucapio* (fls. 287, parágrafo 1º). Destarte, referido comportamento dúbio constitui verdadeiro “*venire contra factum proprium*”

De mais a mais, o decreto de falência da devedora (massa falida) causa a interrupção da prescrição aquisitiva (da

usucapião), por afetar o patrimônio como um todo. Neste sentido:

“FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EFEITOS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PATRIMÔNIO AFETADO COMO UM TODO. USUCAPIÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. MASSA FALIDA OBJETIVA. ART. 47 DO DL 7661/45. OBRIGAÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO FALIDO. 1. Ação ajuizada em 21/03/01. Recurso especial interposto em 09/12/14 e atribuído ao gabinete em 25/08/16. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é decidir se houve usucapião de imóvel que compõe a massa falida, à luz do DL 7.661/45. 3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a da CF/88. 4. A sentença declaratória da falência produz efeitos imediatos, tão logo prolatada pelo juízo concursal. 5. O bem imóvel, ocupado por quem tem expectativa de adquiri-lo por meio da usucapião, passa a compor um só patrimônio afetado na decretação da falência, correspondente à massa falida objetiva. Assim, o curso da prescrição aquisitiva da propriedade de bem que compõe a massa falida é interrompido com a decretação da falência, pois o possuidor (seja ele o falido ou terceiros) perde a posse pela incursão do Estado na sua esfera jurídica. 6. A suspensão do curso da prescrição a que alude o art. 47, do DL 7.661/45 cinge-se às obrigações de responsabilidade do falido para com seus credores, e não interfere na prescrição aquisitiva

da propriedade por usucapião, a qual é interrompida na hora em que decretada a falência devido à formação da massa falida objetiva. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1680357 RJ 2015/0057599-1, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/10/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2017).

Por analogia, qualquer pretensão aquisitiva usucapienda da embargante quanto ao bem do devedor solidário (Paulo) também teria o prazo interrompido. Portanto, por quaisquer ângulos que se observe a questão, é o caso de afastamento da pretensão de usucapião da embargante.

IV. Da impenhorabilidade e do bem de família: afastada a alegação de usucapião, nenhum bem da embargante foi afetado pelas penhoras determinadas na execução, muito menos bem de família. Também não há prova alguma de que a exploração rural exercida pela embargante e seus familiares sobre as metades ideais que lhe pertencem (e sobre as quais não houve penhora alguma) seria insuficiente para a manutenção do grupo familiar. Portanto, não é o caso de reconhecimento da impenhorabilidade, tal qual postulado.

V. Da habilitação do crédito na ação de falência como impeditivo do prosseguimento da execução na qual determinada a penhora: a embargante alega que o crédito exequendo foi objeto de habilitação na ação de falência e por isso não poderia haver dupla execução. Alega ainda que haveria desrespeito à igualdade entre os credores da massa falida. No caso, está ela postulando direito alheio em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

nome próprio. Quem poderia alegar a insubsistência de duas execuções seriam os devedores e quem poderia alegar desrespeito à igualdade entre os credores da massa falida seriam os credores prejudicados e não a embargante.

Por todo o exposto, tem-se que a embargante não tinha mesmo legitimidade para proteger bens que não lhe pertencem e sobre os quais não exerce a posse mansa e pacífica, nos termos acima expostos. E, como destacou o MM. Juiz sentenciante, o imóvel é divisível, possibilitando a penhora de parte ideal do devedor.

VI. Ante o exposto, por meu voto, *nega-se provimento ao recurso.*

Majoram-se os honorários advocatícios recursais em favor do advogado da apelada, previstos no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, para 15% do valor atualizado da causa, observada com relação ao autor a gratuidade da justiça.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --